



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 3003060-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente JOÉLSON RODRIGUES DA SILVA SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 3003060-56.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: JOÉLSON RODRIGUES DA SILVA SANTOS

CORRÉUS: LEONARDO HENRIQUE RADI CARNEIRO, ALEX APARECIDO

MAMEDE E RAFAEL BULHÕES DE OLIVEIRA

LIMEIRA

VOTO Nº **52.812-6**

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pedido de liberdade provisória, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Inadmissibilidade. Presença dos pressupostos da prisão processual. Decisão fundamentada. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Inteligência dos artigos 282, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

Ingressa a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com a presente ordem de *HABEAS CORPUS* em favor do paciente JOELSON RODRIGUES DA SILVA SANTOS, alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da prisão cautelar.

Afirma que a decisão de decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, tendo havido apenas alusão aos requisitos da prisão preventiva tal como a lei os descreve.

Defende que a custódia cautelar é incabível no caso dos autos, haja vista que os fatos são destituídos de maior gravidade concreta, sobretudo porque o crime pelo qual foi autuado é desprovido de violência ou grave ameaça.

Aduz que o paciente não efetuava a venda direta das drogas, tendo afirmado ser usuário de cocaína.

Argumenta que, caso seja condenado, o paciente JOELSON provavelmente será beneficiado com a aplicação da minorante do tráfico-

privilegiado, de tal sorte que regime diverso do fechado provavelmente será imposto.

Pleiteia a concessão da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de aguardar em liberdade durante o trâmite processual, mesmo que mediante medidas cautelares diversas do cárcere e da fiança.

Foi denegada a medida liminar (fls. 173/175).

Vieram informações da i. autoridade impetrada (fls. 191/193).

A D. Procuradoria de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 199/202).

É o relatório.

Consta dos autos que na data de 10 de março de 2025, por volta de 11h00min, na Rua Jorge Vicente, próximo ao nº 173, Jardim Residencial Roseira, na cidade e Comarca de Limeira/SP, Rafael Bulhões de Oliveira, Leonardo Henrique Radi Carneiro, Alex Aparecido Mamede, e o paciente JOELSON RODRIGUES DA SILVA SANTOS, agindo em concurso e unidade de desígnios, adquiriram, receberam, traziam consigo e mantiveram em depósito, para ser entregue a consumo de terceiros, em atividade de tráfico ilícito, 182 porções de Cocaína, pesando 73,73g; 40 porções de *Cannabis sativa* L., vulgarmente conhecida como “Maconha”, pesando um total de 64,57g; e 22 porções *Cannabis sativa* L., na forma de “Haxixe”, pesando 2,41g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os denunciados, agindo em concurso entre si, receberam e traziam consigo Cocaína, “Haxixe” e Maconha para desenvolver o comércio ilícito de drogas no Jardim Residencial Roseira e adjacências.

Na data retromencionada, policiais civis estavam em patrulhamento com viatura descaracterizada, em local conhecido pela intensa venda de entorpecentes, quando avistaram os denunciados os quais, de forma organizada realizavam ativa venda de drogas.

Na ocasião, um veículo e um caminhão estacionaram no local e seus condutores fizeram contato com os denunciados. Neste momento, Alex dirigiu-se à esquina de cima e JOELSON à esquina de baixo, vigiando para que a venda ocorresse sem intercorrências. Enquanto isso, Leonardo deslocou-se até uma área verde e, próximo a uma árvore, pegou as drogas e realizou as vendas, entregando, na sequência, o dinheiro para Rafael.

Pouco tempo depois, os agentes públicos viram uma mulher fazendo contato com os denunciados, momento em que Rafael e Leonardo entraram em uma viela e logo retornaram. Rafael, então, trouxe alguns objetos e realizou a venda para a referida mulher, sendo que, em seguida, escondeu algo no mesmo local onde havia coletado os entorpecentes anteriormente, repetindo o mesmo modo de operação. Novamente, Alex e JOELSON permaneceram vigiando a rua para que a venda ocorresse.

Em razão disso, os agentes públicos abordaram os denunciados. Em busca pessoal, foi localizada com Alex a quantia de R\$ 10,00, já com Rafael foram encontrados R\$ 50,00 e uma porção de maconha. Já na área verde onde Leonardo foi visto movimentando drogas, os policiais localizaram 24 porções de cocaína e 4 porções de maconha. Por fim, em buscas na viela onde Rafael e Leonardo foram vistos, foram localizados 158 pinos de cocaína e 35 porções de maconha, todas idênticas às da área verde, além de 22 porções de “haxixe”.

E, conforme já exposto no despacho que indeferiu o pleito liminar, a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente foi bem fundamentada, tendo sido mencionado que JOELSON, em tese, exercia a função de “olheiro da biqueira”.

Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva, porque se encontra devidamente fundamentada e respaldada em elementos concretos, mormente pela natureza do delito (tráfico de drogas), permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Portanto, acertadamente a custódia cautelar do paciente foi decretada, posto que a segregação se baseia na necessidade, especialmente, de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

Não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº 12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

E não é o caso de aplicação das medidas cautelares, vez que conforme artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal:

[...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312 e art. 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, mormente frente à reincidência a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

Anote-se ainda que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando os elementos constantes dos autos recomendam a manutenção da custódia cautelar, presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, o domicílio certo e a ocupação lícita, por si só, não são capazes de afastar a custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública

Dessa forma, a custódia cautelar deve ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública, como visto, não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser amparado no presente *writ*.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator